

**AUTOS N. 561/2009**  
**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Jeremias Proença Lemes** em face do **Banco Fiat S.A.**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos o contrato de alienação fiduciária n. 0565874501 com ele firmado.

Juntou documentos (fls. 11-14).

Indeferida a medida liminar (fls. 16), o réu, citado, ofereceu contestação (fls. 19-21). Alega que a ação em comento não merece prosperar uma vez que o autor, ao firmar o contrato, recebeu uma cópia deste. Pede o julgamento de improcedência.

Réplica às fls. 27-31.

Intimadas as partes a especificar provas, vieram-me conclusos os autos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta contra o Banco Fiat.

2. Procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato firmado pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido ao autor cópia do contrato de alienação fiduciária em momento anterior: se este o perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

3. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que *"no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil"* (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*

4. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir o contrato de alienação fiduciária descrito na inicial, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado.

Fica o réu advertido de que, não exibindo o contrato, sujeitar-se-á à presunção de veracidade da cobrança de encargos excessivos e não pactuados que a parte autora apontar na ação principal.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 5 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**